



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica del.

45

Processo : 10640.000932/96-78
Acórdão : 203-07.407
Recurso : 110.339

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

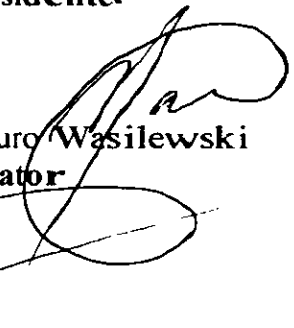
NORMAS PROCESSUAIS – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA – Descabe às instâncias administrativas o controle de constitucionalidade de normas legais vigentes, vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. **MATÉRIA NOVA – PRECLUSÃO** – Preclui na esfera recursal a apresentação de matéria não discutida na fase impugnatória, posto que a mesma, obviamente, não foi abordada na decisão recorrida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
lao/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000932/96-78
Acórdão : 203-07.407
Recurso : 110.339

Recorrente : INBRAPEL – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido parcialmente pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“MATÉRIA E EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de Recolhimento. A falta ou insuficiência no recolhimento da contribuição devida, dentro do prazo legalmente determinado, enseja o lançamento dos valores apurados.

Débito espontaneamente declarado em DCTF. Deve ser cancelada a exigência de ofício dos valores constantes de DCTF apresentada espontaneamente pelo contribuinte, devendo prosseguir, em conta-corrente, a cobrança dos débitos respectivos.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de Inconstitucionalidade. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transpor o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Lançamento Procedente em Parte.”

Em seu recurso, a contribuinte discorda do recolhimento do depósito recursal; defende que a autoridade administrativa não pode eximir-se de apreciar as matérias relativas à inconstitucionalidade de norma tributária; afirma que a penalidade imposta não condiz com as normas reguladoras do instituto; e pede a procedência do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000932/96-78
Acórdão : 203-07.407
Recurso : 110.339

O recurso subiu sem o depósito recursal, amparado em liminar da Justiça Federal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000932/96-78
Acórdão : 203-07.407
Recurso : 110.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Relativamente às razões de defesa referentes ao depósito recursal, descabe sua discussão, posto não ser matéria discutida na fase impugnatória e, inclusive, já decidida pela Justiça Federal, cuja liminar, inclusive, permitiu a subida do recurso a este Colegiado.

Quanto ao controle de constitucionalidade da cobrança da contribuição, é unânime a posição deste Colegiado de que a decisão sobre tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Inclusive, caso se posicionasse sobre tal, a decisão administrativa seria inócua perante a decisão judicial.

Quanto aos percentuais de multa, precluiu nesta fase recursal sua discussão, posto que não abordados na fase impugnatória e, por consequência, na decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


MAURO WASILEWSKI